



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001114-18.2024.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras, em que é apelante MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, é apelado JUIZO CORREGEDOR DO SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE PITANGUEIRAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0001114-18.2024.8.26.0459

Processo originário nº 0001114-18.2024.8.26.0459¹

Apelante: Município de Pitangueiras

Apelado: Juízo Corregedor do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Pitangueiras

Comarca: Setor de Execuções Fiscais - Pitangueiras

Voto nº 10776

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM LOTE.
PROVIMENTO.

I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta pelo Município de Pitangueiras contra sentença que extinguiu execuções fiscais em lote, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI, do CPC. A Municipalidade alega que não foram observados os parâmetros do Tema 1184 do STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ, e que há processos que não se enquadram nas hipóteses de extinção previstas.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar se a extinção das execuções fiscais em lote, conforme realizado, respeitou os critérios estabelecidos pelo Tema 1184 do STF e pela Resolução nº 547/2024 do CNJ.

III. Razões de Decidir.

3. O Tema 1184 do STF legitima a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela ausência de interesse de agir.

4. A triagem dos processos não foi realizada adequadamente, incluindo ações que já contavam com sentença extintiva por outros fundamentos.

5. Anulação da sentença e do Expediente Administrativo.

IV. Dispositivo.

6. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Pitangueiras** contra sentença que, nos autos do Expediente

Administrativo, extinguiu em lote as execuções fiscais constantes da relação de fls. 02/13, sem resolução do mérito e com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, custas ou despesas processuais (fls. 14/15).

Nas razões recursais, alega a Municipalidade que não foram observados de forma estrita os parâmetros fixados no Tema 1184 do STF e na Resolução nº 547/2024 do CNJ. Entende que a Resolução não resguardou a competência do ente público para fixar o valor considerado antieconômico, deixando de levar em consideração a realidade da maioria dos municípios brasileiros. Explica que, no âmbito do Município de Pitangueiras, existe legislação municipal própria que estabelece o valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa, além de autorizar a desistência de execuções fiscais e dar outras providências. Alega que na relação constante do Expediente Administrativo há processos em que a exequente não foi intimada a dar prosseguimento ao feito, outros que se encontram com penhora positiva, processos em pendência de parcelamento e ações já extintas pelo pagamento. Aduz que, na ausência de intimação da Municipalidade, não é possível que seja dado o andamento necessário. Aponta para violação do artigo 6º do Código de Processo Civil e do artigo 25 da Lei de Execuções Fiscais. Por fim, argumenta que eventual paralisação dos autos ocorreu por culpa e morosidade do Cartório que não cumpriu a determinação judicial. Requer o provimento recursal para afastar o decreto de extinção e permitir o prosseguimento das execuções fiscais (fls. 21/59).

Não há contrarrazões.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de Expediente Administrativo autuado sob nº 0001114-18.2024.8.26.0459 e instaurado para extinção das execuções fiscais em lote dos processos relacionados a fls. 02/13, nos termos do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução nº 547 do CNJ.

Segundo consta da certidão de fl. 01, o expediente foi aberto para a extinção em lote dos processos constantes da lista anexa, todos processos físicos, com valor da causa abaixo de R\$ 10.000,00 na data do ajuizamento, sem advogados e sem movimentação nos últimos 12 meses, com fundamento legal nos Artigos 314 e 318 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, Resolução CNJ 547/2024, Tema 1184 da Repercussão Geral pelo STF e Provimento CSM nº 2.738/2024.

Pela r. sentença de fls. 14/15, foram extintas as execuções fiscais constantes da relação de fls. 02/13 diante da falta de interesse de agir, ante a aplicação das teses definidas no Tema nº 1.184 do STF, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Pois bem. A partir da fixação do **Tema nº 1184** pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação do entendimento de que **é legítima a extinção de execução fiscal em razão da falta de interesse de agir**, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in*

verbis (grifo e negrito não originais):

- 1. **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir** tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
- 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*
- 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem **a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2,** devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).*

O entendimento acima, de cumprimento obrigatório pelas Instâncias inferiores, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, está produzindo regulares efeitos a partir de 19/12/2023, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração para aplicar-se a sistemática da repercussão geral.

Em razão do Tema 1184, julgado em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, foi publicada a **Resolução CNJ nº 547** em 22/02/2024², que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário,

² atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, além de critérios monetário e temporal para extinção das execuções fiscais, nos seguintes termos (sem destaque no original):

*Art. 1º - **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.***

*§1º - **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda, que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis** (...)*

Nos termos do § 1º do artigo 1º da referida Resolução CNJ nº 547/2024, reputam-se como execuções fiscais de baixo valor aquelas inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento. Confira:

Art. 1º (...).

*§ 1º - **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.***

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) de Repercussão Geral, assim decidiu (negrito e grifo não originais):

*O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, **apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor**, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.*

No caso do presente Expediente Administrativo, é de se notar que a triagem dos processos não foi realizada a contento, visto que, dentre as execuções fiscais constantes da relação, muitas delas não se enquadram nas hipóteses de extinção previstas no art. 1º da Resolução 547 do CNJ.

Para ilustrar, cito alguns processos que, do exame dos autos, evidenciam a falha na triagem:

I – autos de nº **0003129-63.2001.8.26.0459** – Extinta a ação em 19/08/2024 em razão do pagamento.

II – autos de nº **0003468-22.2001.8.26.0459** – Extinta a ação em 30/08/2024 em razão do pagamento.

III – autos de nº **0002610-88.2001.8.26.0459** – Extinta a ação em 24/06/2024 em razão da ilegitimidade passiva.

Em resumo, dos documentos juntados a fls. 61/152, observa-se a inclusão de ações que já contavam com sentença extintiva

com fundamento diverso daquele exposto na sentença ora recorrida.

Desse modo, tem-se que foram incluídos no expediente administrativo processos que não se amoldam às hipóteses de extinção de execução fiscal estabelecidas no §1º do art. 1º, da Resolução 547/2024 do CNJ e que, portanto, não poderiam ser extintas com fulcro no Tema 1184 do STF, inclusive porque muitas já tinham sido extintas anteriormente.

Assim, ante a inclusão de processos que não se enquadram nas hipóteses do Tema nº 1184/STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ, de rigor a anulação da r. sentença recorrida, bem como a anulação do Expediente Administrativo de nº 0001114-18.2024.8.26.0459, cabendo ao Juízo de Primeiro Grau, caso julgue pertinente, iniciar novo Expediente Administrativo, após a devida triagem dos feitos que devam compor o lote.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora